



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006870/2003-95
Recurso nº 170.088 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.932 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - APD
Recorrente AGUINALDO LIMA AZEVEDO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO ENTRE IRMÃOS. COMPROVAÇÃO.

A jurisprudência do CARF tem mitigado a exigência de contrato escrito entre irmãos, admitindo apenas e tão-somente a indicação dos valores do mútuo nas declarações de ajuste anual do mutuante e do mutuário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 2000, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 215/225) interposto em 12 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 206/209, do qual o Recorrente teve ciência em 12 de fevereiro de 2008 (fl. 214), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, considerou procedente o lançamento na parte objeto de litígio, consubstanciado pelo auto de infração de fls. 05/10, lavrado em 13 de maio de 2003, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos anos-calendário 1999 e 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO.

O empréstimo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, para ser aceito como origem de recursos capaz de elidir acréscimo patrimonial a descoberto.

PROVAS.

Cabe ao contribuinte a apresentação de provas concretas com o fim de elidir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Lançamento Procedente” (fl. 206).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 215/225, no qual praticamente repetiu os argumentos contidos na impugnação parcial de fls. 171/179, aduzindo, preliminarmente, que o auto de infração lavrado seria nulo em virtude de a fiscalização ter apurado o imposto de renda mensalmente, mas aplicado, quando da tributação, a tabela anual, o que afrontaria o princípio da estrita legalidade, trazendo vários julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes para comprovar sua tese.

No mérito, alegou que o acréscimo patrimonial a descoberto constatado pela fiscalização se baseou em presunção não prevista em lei, bem como inexistente em lei previsão que impeça ou tribute a realização de empréstimos entre pessoas físicas em moeda.

Afirmou ainda que, no que tange aos empréstimos contraídos, os mutuários são irmãos do Recorrente, o que justificaria a ausência de documentos formais que comprovem os valores, e com relação às verbas percebidas do Sr. Elcio Antonio de Azevedo, em dezembro de 1999, trata-se na verdade de recebimento de valor a ele emprestado anteriormente (R\$ 80.000,00).

Não obstante, “como comprovação da capacidade financeira, é de se considerar que o Sr. Jairo Azevedo fez constar na sua declaração de rendimentos do ano-base de 1.999 a propriedade e posse de R\$ 170.000,00 em dinheiro, fato que justifica plenamente os empréstimos feitos ao Impugnante no ano-base de 2.000, inclusive e principalmente aquele relativo ao mês de janeiro de 2.000 posto que atendida a exigência da fiscalização” (fl. 221).

Por fim, no que concerne à venda do veículo GM Vectra, placa GTZ 9196, adquirido de Tutti Veículos Ltda. e vendido em 1999, por R\$ 15.500,00, como consta de sua declaração, informa que, a despeito de a fiscalização exigir a cópia do recibo do DETRAN, o Recorrente informa não mais possuí-la, mas tanto a SRF como a própria DRJ podem, facilmente, ter acesso ao órgão mencionado para aferir a regularidade do negócio realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que o contribuinte não se insurgiu quanto à omissão de ganhos de capital em maio de 1998, nem quanto à parte do acréscimo patrimonial a descoberto verificado em dezembro de 1999, no valor de R\$ 16.695,98, tendo parcelado a exigência correspondente (fls. 200/202). Deste modo, o crédito tributário não litigioso foi transferido para o Processo n.º 10680.011711/2003-11, consoante documento acostado à fl. 200.

Portanto, restam em litígio no presente processo os valores de R\$ 26.262,50 (R\$ 30.853,90 - R\$ 4.591,40) e R\$ 634,35, respectivamente referentes aos exercícios de 2000 e 2001 (fl. 205).

Inicialmente, cumpre destacar que, consoante a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto devem ser consideradas todas as fontes e aplicações de recursos, desde que inequivocamente comprovadas nos autos (cf. Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão 106-17.183, de 16/12/2008, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).

No que se refere à preliminar, sustenta o Recorrente que o auto de infração de fls. 5/10 padeceria de vício insanável de nulidade, pois a fiscalização apurou o acréscimo patrimonial a descoberto mensalmente, como consta do Demonstrativo de Apuração do IRPF, anos-calendário 1999 e 2000, mas na tributação se utilizou da tabela anual.

Ora, à luz do que se passa a expor, razão não assiste ao contribuinte. É válido pontuar que a avaliação do acréscimo patrimonial encontra respaldo na Lei Federal nº. 7.713/88. Confira-se:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**”

O que se percebe, com a edição do instrumento normativo em referência, é que o ordenamento efetivamente adotou o sistema de bases correntes na tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, segundo o qual o tributo passa a ser devido mês a mês, conforme os rendimentos tributáveis forem sendo auferidos. Esta é a lição de Ivan Izoldi Ávila e René Bergmann Ávila:

“A segunda alteração está na adoção definitiva do sistema de bases correntes, objeto de tímidas tentativas anteriores.

O tributo das pessoas físicas passa a ser devido, em cada mês, na mesma moeda em que o rendimento ou ganho de capital é auferido, sendo recolhido por um dos três sistemas:

- por via de retenção na fonte, obrigatória, quando a fonte pagadora for pessoa jurídica (art. 7º);

- por via de recolhimento mensal a cargo do próprio contribuinte, obrigatório, quando as fontes pagadoras forem pessoas físicas, o chamado ‘carnê-leão’ (art. 8º);
ou

- por via de recolhimento mensal a cargo do próprio contribuinte, voluntário, quando titular de mais de uma fonte de renda, o chamado ‘mensaleão’ (art. 23)” (in “O Novo Imposto de Renda – Pessoa Física”, Porto Alegre: Síntese, 1989. p. 17).

Em consonância com os preceitos legais citados, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº. 1.041/1994 assim estabelecia:

“Art. 115. **Está sujeita ao pagamento mensal do imposto**, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País (Lei nº 7.713/88, art. 8º).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

e) **ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva**”.

“Art. 855. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único. **O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, e), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte** (Lei nº 4.069/62, art. 52).”

Disposição semelhante encontra-se contida no Regulamento do Imposto sobre a Renda editado pelo Decreto 3.000/99:

“Art. 55. São também tributáveis (...):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva”.

Cumprir trazer à colação, nesse passo, o entendimento assente na Câmara Superior de Recursos Fiscais e no então Primeiro 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciado nos seguintes acórdãos:

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº. 7.713, de 1988.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso de Divergência, Acórdão CSRF/04-00.415, relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, sessão de 12/12/2006).

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso Voluntário nº. 139.458, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 25/01/2007)

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 127.683, relator designado Conselheiro Naury Frago Tanaka, sessão de 22/02/2002)

Veja-se, por oportuno, que não se trata de alterar o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto sobre a renda. A interpretação e, bem assim, a aplicação do comando legal em sua inteireza, demandam do aplicador a observância de preceitos contidos em outros diplomas legais. Nesse sentido, faz-se necessário compatibilizar os dispositivos com a Lei 8.134/1990, que assim dispõe:

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

“Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10)”

A regra, portanto, é de que o imposto é apurado anualmente. Antes da declaração anual, por força da alteração legislativa ocorrida com o advento da Lei Federal 7.713/88, o sujeito passivo passou a ter o dever de antecipar o seu recolhimento. Entretanto, como se sabe, tal antecipação não é definitiva, a não ser nos casos expressamente previstos em lei, como, por exemplo, no caso do ganho de capital em decorrência da alienação de bens ou direitos, tal como previsto no art. 21 da Lei 8.981/95.

É de se ressaltar, nesse sentido, que o disposto na Lei 7.713/88 não estabelece o dever de recolher o tributo em definitivo, **razão pela qual tais valores devem ser considerados na declaração anual do imposto em que se apura a base de cálculo**, deduzindo-se as despesas incorridas e compensando-se o imposto devido com as antecipações operadas ao longo do ano-calendário.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e

as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 143.035, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, sessão de 05/07/2007)

Desse modo, infere-se que a fiscalização agiu com absoluta correção, apurando os acréscimos patrimoniais mês a mês e verificando, ao término do ano-base, o valor devido sobre o qual se aplicou a multa de ofício no montante de 75%, consoante as planilhas acostadas às fls. 15/16 dos autos, em que a fiscalização houve por colar o demonstrativo mensal do fluxo de caixa do Recorrente nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

É de se notar, *a priori*, que o acréscimo patrimonial a descoberto (APD) constitui presunção legal de recebimentos não declarados pelo contribuinte, sendo, portanto, mero meio probatório pelo qual se induz ao reconhecimento jurídico de um fato provado de maneira indireta, isto é, com base em fato indiciário.

Isto é, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte, invertendo-se o *ônus probandi*. No caso, provou-se, inequivocamente, que o patrimônio do contribuinte sofreu sensível alteração ao longo do ano-base, sendo tal evolução minuciosamente descrita nas planilhas de fls. 15/16.

Ademais, conforme se depreende das Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário 1999 e 2000 (fls. 154 a 157 e fls. 158 a 161, respectivamente), houve evolução patrimonial do Recorrente, passando de R\$ 8.892.919,03 em 1999 para R\$ 9.113.578,99 em 2000.

Compulsando-se os referidos documentos, em especial a Declaração de fls. 158 a 161, que traz quadro comparativo da relação de bens e direitos do Recorrente em 1999 e 2000, denota-se que a diferença de valores se deve, em especial, ao item 57 da declaração, do qual constam R\$ 110.000,00 indicando “dinheiro em espécie”, não obstante outros valores recebidos de fundos de investimento e a título de distribuição de lucros.

A disponibilidade financeira, portanto, no caso, é perfeitamente presumível em vista do efetivo aumento patrimonial dissonante da declaração de rendimentos oferecida à Receita Federal. Nesse sentido, configura-se a hipótese de incidência da presunção prevista no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 7.713/88.

Como se vê, em especial a partir dos argumentos expostos pelo Recorrente em sua peça recursal, no mérito a questão se cinge à não aceitação, pela fiscalização, de todos os empréstimos tomados em moeda corrente constantes de seu Demonstrativo de Fluxo de Caixa. Nesse diapasão, consignou o ilustre Auditor Fiscal, no Termo de Intimação Fiscal nº 172, que:

"Cabe esclarecer que, na elaboração dos Demonstrativos de Variação Patrimonial - Fluxo de Caixa Financeiro, não foram consideradas as quantias referentes aos empréstimos obtidos tendo em vista a falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea (cópias de cheques, extratos bancários), dos valores

recebidos bem como a falta de comprovação da capacidade financeira dos credores nas datas dos respectivos empréstimos (por exemplo recebimento pela venda de algum bem ou saque bancário na mesma data ou em data anterior próxima à concessão dos empréstimos)."

In casu, não procede o argumento trazido à baila pelo contribuinte de que tal tributação dos empréstimos, sem a respectiva documentação hábil e idônea a comprovar sua origem, decorreria de presunção não prevista em lei. Isso porque, uma vez mais, cumpre mencionar o já invocado parágrafo único do artigo 3º. da Lei n. 7713/88, apto a demonstrar a ocorrência do fato gerador quando tais numerários não possuem a comprovação.

Todavia, a constatação de que o fato gerador ocorreu não implica que os numerários não possam ser justificados e, assim, não seriam classificados como acréscimo patrimonial a descoberto.

O Recorrente, à fl. 221 do presente recurso voluntário, aduziu que:

"Com relação ao recurso recebido do Sr. Elcio Antonio de Azevedo, em dezembro de 1.999, é de ver que é recebimento de empréstimo anteriormente a ele feito, sua declaração de rendimentos comporta perfeitamente o pagamento, tudo conforme elaboração de seu Demonstrativo mensal de fluxo de caixa, que aqui se anexa. Portanto, sendo recebimento de empréstimos anteriormente concedidos deve ser considerado o recebimento como origem.

Ainda neste item deve ser observado que o Recorrente apresentou saldo de dinheiro em espécie, no dia 31 de dezembro de 1999, o valor de R\$ 110.000,00 evidentemente sendo parte deste numerário aquele valor de R\$ 80.000,00, recebido de seu irmão Elcio Antonio de Azevedo.

No que se refere aos empréstimos efetuados no decorrer do ano de 2.000 tomados do Sr. Jairo Siqueira de Azevedo, são eles nas seguintes datas e valores:

Data	Valor
14.01.00	40.000,00
09.04.00	30.000,00
09.08.00	30.000,00
Total	100.000,00

Como comprovação da capacidade financeira, é de se considerar que o Sr. Jairo Azevedo fez constar na sua declaração de rendimentos do ano-base de 1.999 a propriedade e posse de R\$ 170.000,00 em dinheiro, fato que justifica plenamente os empréstimos feitos ao Impugnante no ano-base de 2.000, inclusive e principalmente aquele relativo ao mês de janeiro de 2.000 posto que atendida a exigência da fiscalização (recebimento pela venda de algum bem ou saque bancário na mesma data ou em data anterior próxima à concessão dos empréstimos)."

Em que pese o entendimento manifestado pelo contribuinte, é inóvável que, regra geral, não basta a mera alegação do Recorrente, em sua declaração de ajuste, de que o valor em referência seja oriundo de contrato de empréstimo. Faz-se mister, nesse sentido, que o contribuinte demonstre, seja por meio de extratos bancários que comprovem a saída ou

entrada de recursos em conta bancária, seja por meio da apresentação do contrato firmado e assinado pelas partes, a existência de tais recursos.

Vê-se que, em princípio, não tendo apresentado o contribuinte quaisquer documentos comprobatórios da existência efetiva do contrato, não pode a autoridade fazendária computar tais valores como integrantes do fluxo de caixa do Recorrente. Confira-se o entendimento do então Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito do tema:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO RECEBIDO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Para que seja considerado como ingresso de recursos, o recebimento de empréstimo deve ser plenamente comprovado. O cheque administrativo entregue diretamente ao credor do contribuinte não é bastante para comprovar a existência do contrato de mútuo, já que não comprova o responsável pelo pagamento do respectivo título de crédito. Igualmente, a nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, sendo por ela mesma válida para determinar a obrigação do pagamento, não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.993, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, sessão de 21/06/2006).

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Para que empréstimos ou contratos de mútuo possam ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar dispêndios ou variação patrimonial, necessário se faz que a ocorrência dos negócios jurídicos esteja efetivamente comprovada.” (...)

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.361, relator Conselheiro Gonçalves Bonet Allage, sessão de 03/12/2004).

“VARIAÇÃO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - MÚTUA ENTRE DESCENDENTES - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Valores declarados, a título de dinheiro em espécie e de mútuo entre ascendentes/descendentes, informados em declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, só podem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto se acompanhado de provas de sua real existência, ao final do ano-calendário e da efetiva entrega dos recursos objeto do mútuo.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 138.775, relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sessão de 11/08/2004).

“EMPRÉSTIMOS - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com a declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outro meio, como comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelos

contribuintes, devedor e credor, nas declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 120.481, relator Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 01/12/2004).

Ocorre, todavia, que, em se tratando de empréstimo entre irmãos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem mitigado a exigência do contrato escrito, admitindo apenas e tão-somente a indicação dos valores do negócio nas declarações de ajuste anual do mutuante e do mutuário.

No presente caso, o Recorrente sustenta que o empréstimo no valor de R\$ 80.000,00, concedido por seu irmão Elcio Antonio de Azevedo, estaria incluído na disponibilidade financeira de R\$ 110.000,00, constante da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Ainda que essa assertiva estivesse correta, em nada beneficia o Recorrente, pois os R\$ 110.000,00 foram considerados pela fiscalização como origem de recursos no demonstrativo de fls. 15/16.

No que se refere à alegação de que a autoridade lançadora deveria ter considerado como origem de recursos, no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 100.000,00, referente a empréstimos contraídos com seu irmão Jairo Siqueira de Azevedo, nos valores de R\$ 40.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00, entendo que o recurso deva ser provido, pois tais valores foram indicados na declaração de ajuste anual do mutuante e do mutuário, que são irmãos.

Por derradeiro, cite-se que, quanto à inclusão da venda de um automóvel em dezembro de 1999 por R\$ 15.500,00, tampouco é possível acatar o pleito do Recorrente, uma vez que, saliente-se, o ônus da prova é do contribuinte, e não da fiscalização, o qual, ao admitir que não mais possui o recibo do DETRAN, não logrou comprovar a origem do recurso.

De acordo com os fundamentos mencionados retro, conclui-se que (i) a evolução patrimonial do contribuinte deve ser aferida de forma mensal, com base em demonstrativo de evolução patrimonial; (ii) tal apuração mensal não significa, pois, que tais rendimentos não devam ser computados anualmente, em conjunto com a declaração de ajuste, eis que a tributação exclusiva mensal é exceção à regra da tributação anual da renda; (iii) no caso verificou-se a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto apenas no ano-calendário de 1999, uma vez que o patrimônio declarado ao final do ano-base foi superior aos rendimentos informados pelo contribuinte.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para afastar o APD relativamente ao ano-calendário de 2000.


Alexandre Naoki Nishioka